





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 164/2023

Processo SEI nº 17.717/2023

PUBLICAÇÃO  
30/06/23

Camara Municipal de Jundiá  
Protocolo Geral nº 3848/2023  
Data: 23/06/2023 Horário: 12:15  
LEG -

Fls. 03  
Lu

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente  
27/06/2023

Jundiá, 19 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

MANTIDO  
Presidente  
07/10/2023

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** aos incisos **VIII, X e XIII do art. 1.º do Projeto de Lei Nº 14.008/2023**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de maio de 2023, por considerá-lo ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Trata-se do Projeto de Lei nº 14.008/2023, aprovado em 30 de maio de 2023, que pretende denominar diversas vias do loteamento Alphaville Jundiá – Fase 01, no Bairro Terra Nova, neste Município, conforme croquis integrantes da proposta legislativa.

Sobre o aspecto formal, atinente às regras de iniciativa, a proposta se adequa com as disposições da Lei Orgânica Municipal que estabelece a iniciativa de projetos de lei ordinárias compete ao Sr. Prefeito ou a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos (**art. 45**), quando não estampar matéria de cunho privativo elencado no art. 46.

Trata-se de fruto das competências municipais em assuntos de **urbanismo**, que são amplas e asseguradas pela Constituição Federal, conforme se denota do **art. 30, inciso I** (interesse local), além de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (**art. 30, inciso VIII**) e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (**art. 182**), bem como suplementar a legislação federal e a estadual no âmbito de sua competência (**art. 30, inciso II**)

Demonstra-se, portanto, que os requisitos formais e materiais foram cumpridos, de modo que o projeto de lei encontra condições de prosseguimento sob o aspecto legal e constitucional.

Ademais, sobre o assunto no âmbito municipal, a denominação de vias, próprios e logradouros públicos é disciplinada pela Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, e suas alterações, que estabelece:



"Art. 2º. A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que:

I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público;"

*In casu*, as vias são oficiais e estão incorporados ao patrimônio público, e os autos estão instruídos nos termos do art. 2º, §3º da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972.

“Art. 2º(...)

§ 3º. Da proposta de denominação constarão:

a) identificação da via, próprio ou logradouro público a denominar, com planta ou croqui do local e/ou endereço, se for o caso;

b) justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;

c) dados biográficos, se pessoa física a ser homenageada."

Porém, quanto à denominação de algumas vias constantes no r. Projeto de Lei 14.008/2023, faz-se necessário vetar os mencionados dispositivos para cumprimento integral da legislação municipal, conforme apontamentos técnicos da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente que se manifestou quando da análise e pesquisas quanto aos nomes dos logradouros a que se pretende denominar no *loteamento Alphaville Jundiaí – Fase 01, Bairro Terra Nova*, abaixo exposto:

(a) que as Ruas 14, 15, 18-A e 18-B devem receber outra denominação, como "**Alameda das Graviolas**" e não "**Granolas**" como construiu no Projeto de Lei, a fim de manter a padronização de nomes de frutas para as vias do loteamento;

(b) que a Alameda das Amoras Rua 20 deveria ser alterada para não conflitar com outro cadastro de endereço postal (CEP), em atendimento à Lei Municipal nº 1.119, de 1972, sugerindo o nome de "**Alameda dos Abacates**";

(c) Outra informação que precisa de correção é a Alameda dos Cajus, que deveria denominar duas ruas unas e contínuas e não apenas a Rua 12, devendo incluir a **Rua 12-A**.

Tais alterações se fundamentam nos artigos 2º, §2º, item 'c', e 4º da Lei Municipal 1.919, de 12 de julho de 1972 c/c art. 240 da Lei Orgânica do Município.

Como se denota, as alterações visam (i) **manter o padrão da denominação das vias dentro do loteamento**; (ii) **evitar nomes já usados**; e (iii) **manter o**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Of. GP.L nº 164/2023 – fls. 3)

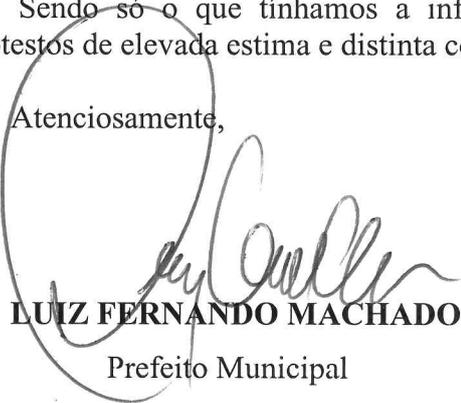


**mesmo nome nos logradouros unos e contínuos (art. 4º da Lei Municipal 1.919/1972).**

Assim, apresentamos a oposição respeitável de **veto parcial** aos incisos VIII, X e XIII do art. 1º do Projeto de Lei Nº 14.008 com fundamento no art. 53 §1º c/c art. 240 da Lei Orgânica do Município e art. 2º § 2º item 'c' e 4º da Lei Municipal 1.919, de 12 de julho de 1972, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

cs.



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 979**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 14.008**

**PROCESSO Nº 3.848**

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI.  
DENOMINAÇÃO. VÍCIO DE LEGALIDADE. VETO  
JURÍDICO. ACOLHIMENTO.**

**1 – RELATÓRIO**

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do **COLEGIADO DE VEREADORES** que denomina as vias do loteamento Alphaville Jundiaí – Fase 01 (Bairro Terra Nova).

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto transpassa o artigo 2º, paragrafo segundo, alínea “c” e art. 4º, ambos da Lei Municipal nº 1.119/72 c/c art. 240 da LOJ, no intuito que, as denominações devem manter o padrão das vias dentro do loteamento, evitar nomes já usados e manter o nome dos logradouros unos e contínuos.

De nada aduz o Alcaide, no que tange aos requisitos formais (iniciativa, bem como, competência).

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

**2 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto oferecem uma transgressão a legislação municipal, já que ao denominar uma via cujo o nome já existe, bem como, apresentar uma denominação de via arterial com nome distinto extrapola a Lei nº 1.919/72 e a L.O.J. conforme passa a se expor.





Assim, como se desprende da justificativa, torna-se razoável a alteração do item (b) “Alameda das Amoras, Rua 20”, uma vez que conflitará com outro endereço postal, diante disso o art. 2º, paragrafo 2, alínea “c” da citada lei estabelece uma vedação a nomes já utilizados da Lei Orgânica de Jundiaí, Vejamos:

**Art. 2º.** *A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde:*

**§ 2º.** *É vedado o uso de nomes:*

**c) se já usados**

Ressalta-se outra assertiva, como desgruda do contexto fático, com base no art. 4º da Lei supracitada, no que diz respeito ao item (c) “Alameda dos Cajus”, as vias arteriais deverão conter o mesmo nome quando unas e contínuas. Ora em perspicuidade:

**Art. 4º.** *As artérias fisicamente **unas e contínuas** manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de direção, largura ou característica.*

Ressai o item (a) “Alameda das Granolas”, deverá ser alterada com fim meramente organizacional, no intuito de manter um padrão para as vias do lote, tendo em vista que as denominações utilizam nomes de frutas.

Diante disso ao não obedecer os ditames legais, o presente projeto viola o princípio da legalidade, como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.”

Nesse aspecto, cabe ressaltar que, conforme o art. 53, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Chefe do Executivo poderá vetar o projeto de lei que afronta a legalidade:





**Art. 53.** *Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

Sendo assim, em que pese o intento do nobre autor do projeto, a propositura, em relação ao seu item "A, B e C" se afigura eivada do vício de ilegalidade, pois não obedece os ditames legais para a denominação da via.

### 3- CONCLUSÃO

Sendo assim, vislumbra-se no presente projeto de lei vício de legalidade, tendo em vista que não respeita os ditames legais, em especial o art. 2 e 4 da Lei 1.919/72.

Por isso, opina-se pelo acolhimento do veto proposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 26 de junho de 2023.





**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**

Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Chefe do Setor de Projetos

**Mariana Coelho do Amaral**

Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

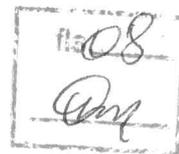
Estagiária de Direito



Assinado digitalmente por  
JOAO PAULO MARQUES  
DOMINGUITO DE  
CASTRO  
Data: 26/06/2023 16:22

Assinado digitalmente  
por FABIO NADAL  
PEDRO  
Data: 26/06/2023 16:22

Assinado digitalmente  
por PEDRO HENRIQUE  
OLIVEIRA FERREIRA  
Data: 26/06/2023 16:25



Assinado digitalmente por  
HIAGO FERREIRA  
COVO EVANGELISTA  
VIEIRA  
Data: 26/06/2023 16:42





**VETO PARCIAL N.º 8 ao PROJETO DE LEI N.º. 14.008, do COLEGIADO DE VEREADORES, que denomina as vias do loteamento Alphaville Jundiaí – Fase 01 (Bairro Terra Nova).**

**PARECER 358**

O Prefeito Municipal aplica veto parcial por considerar o objeto tratado no referido projeto inconstitucional e ilegal, alegando isto nas razões:

*“Cumpre-nos comunicar a V. Ex.<sup>a</sup> e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO PARCIAL aos incisos VIII, X e XIII do art. 1.º do Projeto de Lei N.º 14.008/2023, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de maio de 2023, por considerá-lo ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas...”*

Pois,

**“Trata-se do Projeto de Lei nº 14.008/2023, aprovado em 30 de maio de 2023, que pretende denominar diversas vias do loteamento Alphaville Jundiaí – Fase 01, no Bairro Terra Nova, neste Município, conforme croquis integrantes da proposta legislativa.”**

Assim,

**“...sobre o assunto no âmbito municipal, a denominação de vias, próprios e logradouros públicos é disciplinada pela Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, e suas alterações, que estabelece:**

**Art. 2º. A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que:**

**I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público;”**

e,

**“...In casu, as vias são oficiais e estão incorporados ao patrimônio público, e os autos estão instruídos nos termos do art. 2º, §3º da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972.”**

Desta forma veta-se parcialmente o referido projeto para que sejam observadas as seguintes orientações:

**“(a) que as Ruas 14, 15, 18-A e 18-B devem receber outra denominação, como "Alameda das Graviolas" e não "Granolas" como constou no Projeto de Lei, a fim de manter a padronização de nomes de frutas para as vias do loteamento;**

**(b) que a Alameda das Amoras Rua 20 deveria ser alterada para não conflitar com outro cadastro de endereço postal (CEP), em atendimento à Lei Municipal nº 1.119, de 1972, sugerindo o nome de "Alameda dos Abacates";**

**(c) Outra informação que precisa de correção é a Alameda dos Cajus, que deveria denominar duas ruas unidas e contínuas e não apenas a Rua 12, devendo incluir a Rua 12-A...”**

Esclarecendo que:

**“...Tais alterações se fundamentam nos artigos 2º, §2º, item 'c', e 4º da Lei Municipal 1.919, de 12 de julho de 1972 c/c art. 240 da Lei Orgânica do Município.**





Desta forma, visando (i) manter o padrão da denominação das vias dentro do loteamento; (ii) evitar nomes já usados; e (iii) manter o mesmo nome nos logradouros unos e contínuos (art. 4º da Lei Municipal 1.919/1972).”

Diante do veto parcial apostado pelo Sr. Prefeito ao referido projeto de lei, a Procuradoria Jurídica conclui que:

“Sendo assim, vislumbra-se no presente projeto de lei vício de **LEGALIDADE**, tendo em vista que não respeita os ditames legais, em especial o art. 2 e 4 da lei 1.919/72.

Por isso, opina-se pelo acolhimento do veto proposto pelo Chefe do Executivo.”

Face ao exposto, este relator registra voto pela manutenção do veto parcial.

Sala das Comissões, 27-06-2023.

**Eng.º MARCELO GASTALDO**  
Presidente e Relator

**EDICARLOS VIEIRA**  
“Edicarlos – Votor Oeste”

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
“Val Freitas”

**FAOUAZ TAHA**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Assinado digitalmente  
por ROGERIO  
RICARDO DA SILVA  
Data: 28/06/2023 09:22

Assinado digitalmente  
por ENIVALDO  
RAMOS DE FREITAS  
Data: 28/06/2023 09:36

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 28/06/2023 12:09



Assinado digitalmente  
por MARCELO  
ROBERTO GASTALDO  
Data: 28/06/2023 15:59

PARECER Nº 1 - VET 8/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Marcelo Roberto Gastaldo e outros.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.jundiai.sp.leg.br/confirmar\\_assinatura](https://sapi.jundiai.sp.leg.br/confirmar_assinatura) e informe o código 3B80-228B-4E8A-3C78





Of. PR-DL 546/2023

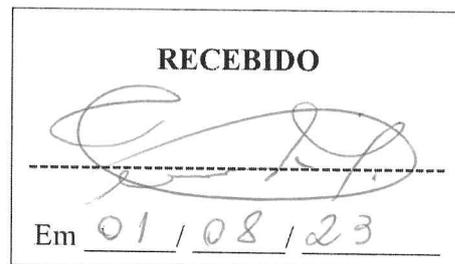
Jundiaí, em 1º de agosto de 2023

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.008, informo que o VETO PARCIAL (objeto do ofício GP.L nº 164/2023) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente



Elt



**VETO PARCIAL Nº. 08 ao PL nº. 14.008**

**Juntadas:**

fls. 02 a 05 em 23/06/2023 - Rui  
fls. 06 a 10 em 29/06/2023 - Rui  
fls. 11 em 01/8/2023 - Rui

**Observações:**